



## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 22/2022:

*Autoriza o recebimento de bem imóvel pelo Município, a título de doação, onde situa-se o Cemitério Municipal.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 22/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o recebimento de doação de bem imóvel onde situa-se o Cemitério Municipal. O projeto é composto por 03 (três) páginas e, além de sua justificativa, consta em anexo Memorial Descritivo, Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Matrícula do Imóvel a ser doado. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pela ordem social em que vivemos nos dias de hoje. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

*“Art.6º -- Compete ao município:*

*I – legislar sobre os assuntos de interesse local;*

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente o recebimento de imóvel em doação, o que condiz diretamente com a administração do patrimônio Municipal, sobretudo com sua própria estrutura, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:



*Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.”*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 22, de 2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

### **III - Do mérito**

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

A Administração Pública tem plena liberdade contratual para aceitar doações, particularmente as sem encargos (embora seja possível aceitar doações com encargo), tendo em vista sua capacidade de autoadministração ou autonomia administrativa.

Da análise do Projeto de Lei em exame, percebe-se que se trata de doação pura, pois o Município de Barra do Ribeiro receberá a área como simples liberalidade do proprietário, não existindo encargo que onera o ato, visto que prevalece o entendimento doutrinário de que a mera especificação, no ato de doação, da destinação pública específica do bem não pode ser considerada como encargo. Nesses termos, dispõe o art. 536 do Código Civil: “*Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*”.



No presente caso, o Município com a aprovação da proposta, estará autorizado a receber em doação o imóvel descrito no projeto, medida que inegavelmente é benéfica, considerando que a existência de especificação de destinação pública específica sobre o ato vai ao encontro das funções constitucionais do Poder Executivo – garantir o direito fundamental à educação, havendo inegável benefício da administração pública com a pretendida doação.

Ainda, importante trazer à lume, como muito bem menciona a justificativa do Projeto de Lei, a doação em comento está a regularizar uma situação fática que já se perpetua por vários anos.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

#### **IV- Conclusão**

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 22/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 17 de maio de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo